



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.721463/2017-68
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-011.137 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Embargante TITULAR DA UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Interessado F.B.A. FUNDIÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/01/2004

EMBARGOS INOMINADOS. OMISSÃO. NÃO APRECIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA.

Uma vez demonstrada a ocorrência da omissão apontada, em razão da não apreciação do Recurso Voluntário interposto por um dos responsáveis solidários, acolhem-se os embargos para fins de se proceder ao devido julgamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/01/2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA.

Enquadrando-se o responsável solidário na mesma situação jurídica de outros responsáveis solidários, cujos recursos já foram julgados pelo colegiado, referindo-se aos mesmos fatos e às mesmas argumentações de defesa, a ele se aplicam a mesma fundamentação e o mesmo resultado adotado no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos pela autoridade administrativa, para julgar o Recurso Voluntário interposto tempestivamente por João Carlos Bastos, não apreciado no acórdão embargado, no sentido de lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hélcio Lafetá Reis (Presidente). Ausente a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.137 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.721463/2017-68

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo titular da unidade de Administração Tributária de origem em face do acórdão nº 3201-006.221, de 16/12/2019, em que, por unanimidade de votos, (i) negou-se provimento ao Recurso de Ofício, (ii) não se conheceu do Recurso Voluntário interposto pelo Sr. Antônio Carlos de Ângelo, (iii) negou-se provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte autuada, (iv) negou-se provimento aos Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis solidários Clóvis Francisco Paulino, Alexandre Antunes Gonçalves, Gentil Aparecido Godoy, João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan e Antônio Carlos de Ângelo e (v) deu-se provimento aos Recursos Voluntários interpostos por Yutaka Morimoto, Ocimar Bulla e Andréia de Fatima Leite de Camargo Antunes, para excluí-los do polo passivo do lançamento.

O referido acórdão encontra-se ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/01/2004

INTIMAÇÃO. VALIDADE. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. SÚMULA Nº .9 CARF.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

RECURSO VOLUNTÁRIO. SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

Não se conhece do recurso voluntário do sujeito passivo que não impugnou o auto de infração, de modo, estar precluso seu direito recursal.

DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. ART. 150, §4º. E 173 DO CTN.

Caracterizada a hipótese de simulação, fraude ou dolo, o termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (arts. 150, § 4º, e 173, inciso I, do CTN).

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO JURÍDICA. INAPLICABILIDADE.

O procedimento de incidente de desconconsideração jurídica no art. 133 do CPC é dirigida ao processo judicial, sendo que no processo administrativo fiscal tributário tem seu regramento próprio, que é o estabelecido no art. 116 e 135 do Código Tributário Nacional.

CRÉDITO ADQUIRIDO DE TERCEIROS. FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE.

Havendo elementos - mesmo que indiciários, mas consistentes o bastante - para descaracterizar a boa-fé do adquirente (afastando a jurisprudência vinculante do STJ a respeito) nas compras (ainda que devidamente comprovadas) a pessoas jurídicas declaradas inaptas por inexistência de fato (mesmo que posteriormente), indicando a prática de conluio para aproveitamento integral dos créditos da não-cumulatividade, há que se reconhecer apenas o direito ao crédito presumido nas aquisições de café a pessoas físicas.

MULTA AGRAVADA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Para a imputação da penalidade agravada é necessário que a Contribuinte ao não responder às intimações da autoridade fiscal no prazo por esta assinalado o faça de forma intencional e que acarrete prejuízo ao procedimento fiscal, obstaculizando a lavratura do auto de infração, o que ocorreu no presente caso. nos termos do art. 44, 9.430/96.

MULTA INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124 E 135 DO CTN.

O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nos Embargos, a autoridade administrativa arguiu que, no acórdão embargado, não houve manifestação acerca do Recurso Voluntário interposto por João Carlos Bastos.

Originalmente, a Fiscalização emitira autos de infração relativos às contribuições PIS/Cofins, em decorrência da apuração de descontos de créditos indevidos das contribuições, a partir de simulação perpetrada em aquisições de insumos, sendo arrolados no polo passivo, além da empresa F.B.A. Fundação Brasileira de Alumínio Ltda., 11 dirigentes e pessoas ligadas, na condição de responsáveis solidários.

As impugnações dos autuados, com exceção daqueles que não contestaram os lançamentos, foram julgadas procedentes em parte pela Delegacia de Julgamento (DRJ), sendo reconhecida a decadência em relação ao período de 04/2011 a 11/2011, mantendo-se o restante do crédito tributário.

Os Recursos Voluntários interpostos foram julgados da forma indicada no introito deste relatório, vindo a autoridade administrativa de origem a opor os embargos ora sob análise.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-011.137 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.721463/2017-68

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

Conforme acima relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo titular da unidade de Administração Tributária de origem em face do acórdão nº 3201-006.221, de 16/12/2019, em que se arguiu que, no acórdão embargado, não houvera manifestação acerca do Recurso Voluntário interposto por João Carlos Bastos.

De início, registre-se que, por não haver nos autos comprovação de delegação de competência, à Supervisora da equipe regional, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, os referidos embargos de declaração serão aqui recebidos na condição de embargos inominados, em razão da inexatidão material manifesta, provocados por este conselheiro, em conformidade com o art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF,¹ c/c o inciso I do § 1º do art. 65 do mesmo diploma.²

Efetivamente, cientificado do acórdão de primeira instância, por edital, em 02/04/2018 (fl. 7.673), João Carlos Bastos interpôs Recurso Voluntário em 29/03/2018 (fl. 7.803), recurso esse não apreciado no acórdão embargado, razão pela qual os Embargos Inominados devem ser acolhidos para se sanar o lapso manifesto.

No Recurso Voluntário, João Carlos Bastos requereu a anulação dos autos de infração, aduzindo: (i) nulidade dos lançamentos por ausência de requisitos legais (falta de motivação, ausência de provas de sua atuação dolosa, inoccorrência de vínculo empregatício com a empresa – atuara apenas como procurador da empresa –, fundamentação legal incompleta, com cerceamento do direito de defesa e atuação fundada em meros indícios e suposições), (ii) impossibilidade de retroação dos efeitos do relatório fiscal em relação a terceiros de boa-fé, pois a condição de não aptidão ou de não habilitação de fornecedores de insumos foi superveniente à data de ocorrência dos alegados fatos geradores, (iii) inoccorrência de prática infracional que sustentasse a imputação prevista no art. 135 do CTN (infração cometida por terceiro), (iv) o ato declaratório de inidoneidade somente produz efeito após sua publicação, (v) decadência dos créditos tributários em relação ao período de 4 a 11/2011 e (vi) desproporção da multa e dos juros imputados.

A Impugnação apresentada pelo autuado na primeira instância (fls. 1.820 a 1.848) tem o mesmo teor do Recurso Voluntário, tendo o julgador *a quo* mantido a responsabilização, considerando-se que, “na condição de Gerente Administrativo da empresa, na época dos fatos narrados, conforme procuração, é signatário de dezenas dos cheques citados no relatório fiscal” (fl. 7.596).

¹ Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

² Art. 65. (...)

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

Há que se destacar que o Recurso Voluntário interposto por João Carlos Bastos (fls. 7.803 a 7.836) tem o mesmíssimo teor dos Recursos Voluntários interpostos por Gentil Aparecido Godoy (fls. 7.703 a 7.736) e Clóvis Francisco Paulino (fls. 7.839 a 7.870), tendo esses três autuados sido identificados no relatório fiscal como signatários de dezenas de cheques, na condição de gerente executivo ou de gerente administrativo da empresa, conforme documento reproduzido à fl. 1.325.

Dessa forma, encontrando-se a responsabilização de João Carlos Bastos se fundado nos mesmos tipos de atos cometidos e em condição empregatícia similar na empresa de Gentil Aparecido Godoy e Clóvis Francisco Paulino, a decisão tomada no acórdão embargado em relação a esses dois últimos deve ser a mesma a ser aplicada ao primeiro.

Dessa forma, reproduzem-se, na sequência, os trechos do voto condutor do acórdão embargado em que as questões levantadas por João Carlos Bastos foram apreciadas, destacando-se que, inobstante a DRJ ter reconhecido a ocorrência de decadência para o período de 04 a 11/2011, o autuado repetiu, no Recurso Voluntário, o pedido formulado na Impugnação acerca dessa mesma questão, razão pela qual sobre ela não haverá enfrentamento neste voto:

II. CERCEAMENTO DE DEFESA E REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Analisando o bojo dos autos, verifica-se inicialmente que sempre foi oportunizado a contribuinte F.B.A. ampla defesa e o contraditório.

A empresa sempre foi intimada para apresentação de documentos e para os documentos pudesse manifestar.

De mesma forma ocorreu com os responsáveis solidários, que do auto de infração foram intimados para apresentar defesa e produção de provas.

Assim, ressalta-se que **além de não existir qualquer cerceamento de defesa, foi oportunizado que todos ofertassem resposta ao auto de infração e fosse realizado produção de provas.**

Ressalta-se ainda, que foi articulado que o auto de infração não cumpriu com os requisitos do lançamento tributário, ou seja, aquele estabelecido no art. 10, do Dec. 70.235:

(...)

Nota-se, que encontra-se no auto de infração e no termo de encerramento de verificação – que integra o auto de infração – todas as hipóteses estabelecidas na legislação.

Além das imputações, **encontra-se farta documentação entre certidões, cheques e outros documentos, para imputar as alegações da fiscalização.**

Ademais, que tange nulidade do autos de infração, encontra-se suas hipóteses no art. 59, do Dec. 70.235:

(...)

Desde modo, não encontrando nenhum dos vícios acima, não devendo ser anulado o auto de infração.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** a este tópico.

(...)

MÉRITO

I. DOS CRÉDITOS ADQUIRIDOS DE BOA-FÉ E DA IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DOS ELEITOS DO RELATÓRIO FISCAL EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS DE BOA-FÉ

Aduz a contribuinte e parte dos responsáveis solidários que a empresa F.B.A., efetuou transações de boa-fé e por terceiros supostamente terem cometido ilícito, não a empresa suportar tal ônus.

Ainda a empresa F.B.A., consigna em seu recurso voluntário que os fatos narrados pela fiscalização não se sustentam sendo que ausente de provas.

Que mesmo tenha realizado praticas não convencionais para pagamentos, no entanto, os pagamentos foram efetuado aos credores.

Ocorre que a **fiscalização identificou irregularidade com 26 (vinte e seis fornecedores)**, quais sejam:

(...)

Desses 26 (vinte e seis) fornecedores, foram identificados as seguintes irregularidades aos olhos da fiscalização:

a) Pagamento a fornecedores efetuado de forma não convencional:

(...)

b) Os estabelecimentos emitentes das notas fiscais inidôneas encontravam-se omissos com relação às declarações obrigatórias perante a RFB. Essas empresas, em sua maioria, se encontravam omissas ou sem informações (zeradas) com relação a DIPJ — Declaração de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, GFIP — Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social, DACON — Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, DCTF — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, DIMOF — Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira.

c) Essas empresas fornecedoras se encontram 'não habilitadas' perante as Fazendas Estaduais Foram anexadas consultas aos cadastrados das empresas nas respectivas Secretarias da Fazenda.

d) Essas empresas fornecedoras não possuem instalações apropriadas.

e) Destaca-se o grande volume de transações realizadas entre a fiscalizada e as empresas abaixo, no período de 2011 a 2012.

f) E notório que não seria possível que as citadas empresas vendessem todo esse volume de mercadorias meses após a sua constituição. Em sua grande maioria, foram registradas com um capital social extremamente pequeno.

g) Conforme as informações da JUCESP", há várias coincidências nas datas de abertura e de encerramento das empresas relacionadas.

h) Conforme as mesmas informações, várias dessas empresas foram abertas com um capital social muito pequeno (na faixa de R\$ 30.000,00 a R\$ 60.000,00). Esses valores são incompatíveis com os valores e volumes das supostas vendas de insumos para a fiscalizada.

1) Nota-se um certo padrão, com coincidência de capital social de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e proximidade da data de constituição. Nota-se, também,

o seguinte padrão: **empresas abertas no estado de S. Paulo, com um único sócio. Estes sócios estão com inscrição “suspensa” no CPF da RFB.**

Em sua maioria possuem **endereço cadastrado na periferia de cidades da região conhecida com “Baixada Fluminense”** e /ou próximas a cidade do Rio de Janeiro.

Nota-se, que grande parcela de sócios de determinadas empresas eram sócios de outras empresas, que as empresas eram constituídas em datas próximas e rapidamente deixavam de estar em atividade.

A fiscalização ao elaborar o relatório mais detalhado, identificou que **as 26 empresas encontram-se com diversos problemas com o fisco, entre que saltam os olhos, é o grande número de empresas que foram declaradas inaptas por inexistir o endereço ou atividade.**

Para melhor compreensão dos fatos narrados no presente processo administrativo fiscal, trago parcela dos trechos das constatações realizadas pela fiscalização, vejamos:

(...)

Ainda ao contrário que alega a contribuinte F.B.A., **a fiscalização trouxe farta documentação, sendo certidões das Juntas Comerciais, em especial do Estado de São Paulo, que atestam os fatos narrados.**

Ao passo que a fiscalização tem de comprovar os fatos alegados para lançar o auto de infração que é o seu ônus, diante disso, também é ônus da contribuinte desconstituir os fatos alegados.

Fato é que **as empresas inexistem**, tanto que **as fiscalizações estaduais declaram inaptas tais empresas, e seu sócios**, encontram-se em boa parte com os seus CPF's suspensos.

Também é fato relevante, que **parcela dos pagamentos eram feitos por cheques, que eram emitidos em favor da própria contribuinte F.B.A., para saques nos caixas.**

Não existiria qualquer problema da empresa emitir cheque em seu favor para si com intuito de depositar em outra conta bancária para atividades corriqueiras da atividade.

Ocorre que **a contribuinte e nem os solidários conseguiram desconstituir tais fatos,** ainda, a contribuinte F.B.A., em seu recurso voluntário p. 19, colaciona trecho da transcrição feita pela fiscalização, vejamos:

[...]

A fiscalização aduz que os pagamentos eram feitos de modo não convencional, ou seja, cheques emitidos pela contribuinte em seu favor e sacado por ela; pagamentos feitos para outras empresas que não aquelas citadas pela fiscalização, logo pode se concluir, que em verdade não houve qualquer pagamento, inclusive pelo fato das empresas sequer terem endereços conforme acima narrado.

De logo, **a defesa apresentada nesse ponto são genéricos e a fiscalização conseguiu demonstrar com farta carga probatória que as operações não foram realizadas.**

De outra banda, se os argumentos das recorrentes suportasse qualquer veracidade, o ônus probatório para desconstituir seria facilmente demonstrado, o que não ocorreu, pois, o que **é surpreendente é a negociação ter ocorrido num período inferior de 2 (dois) anos, com 26 (vinte e seis) empresas irregulares, e quase em sua totalidade sido declaradas inaptas por ausência de endereço.**

Assim, **não há de falar da comercialização com boa-fé de terceiros.**

Por outra banda, não se aplica a Súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça, eis que não demonstrado a efetividade das operações.

Nego provimento a este ponto.

II. MULTA ILEGALIDADE – CARÁTER CONFISCATÓRIO

Aduzem as recorrentes que a multa agravada em 225% é ilegal e tem seu caráter confiscatório, devendo ser aplicada a proporcionalidade e razoabilidade, para tanto colacionam jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente é de verificar que **a empresa F.B.A., agiu de modo doloso** para se aproveitar de créditos tributários e também durante a operação se negou a prestar informações, para tanto, foi lavrado o termo de embargo. A disposição legal para tanto encontra-se esculpida no art. 44, 9430/96

(...)

Ainda, valho-me da fundamentação do acórdão DRJ:

(...)

De fato, **o artifício de declarar sistematicamente ao Fisco valores menores do que aqueles que de fato seriam os verdadeiros, além de retardar o conhecimento do elemento quantitativo do fato impositivo por parte da autoridade administrativa, ainda a faz supor que aquele contribuinte está cumprindo com suas obrigações**, desviando seu foco para os demais contribuintes que nem mesmo apresentaram as devidas declarações. Assim, apenas a reiteração da **prática de informar dados falsos à Fazenda Pública já é suficiente para a constatação da fraude**, elemento que compele a autoridade fiscal ao agravamento da multa.

Assim, **correta a aplicação da multa com agravamento.**

No que tange ao caráter confiscatório da multa, trata-se de matéria constitucional, não podendo fazer controle de constitucionalidade nesse CARF, nesse sentido:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não pode prosperar tal pleito dos recorrentes.

Nego provimento neste tópico.

III. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A responsabilidade solidária encontra-se amparo nos artigos 135 e 124 do CTN, devendo carrear demonstração individualizada dos atos praticados pelos responsáveis indicados. Vejamos:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Para que se tenha a responsabilidade solidária reconhecida, devem ser as pessoas arroladas nos incisos II e III, do art. 135, , “resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos” e que tenham interesse comum na situação, nos termos do art. 124, I.

O art. 135 do CTN para que tenha sua aplicação é necessário que se aponte o dolo ou fraude, cabendo a fiscalização demonstrar que as pessoas arroladas praticaram ato diretamente abusivo, para que se acarrete tais responsabilidade é necessário apenas que seja uma das pessoas no rol do art. 135, para tanto, tendo que seja demonstrado o abuso de poder e o interesse comum.

(...)

Assim, **para que se possa responsabilizar solidariamente é inequívoco que tem de existir o nexo de causalidade e abuso de poder para se beneficiar.**

Com isso passo analisar de modo individualizado a responsabilidade atribuída a cada um dos solidários.

(...)

Assim, resta incontroverso que a administração da empresa foi desempenhada por **Clóvis Francisco Paulino, Alexandre Antunes Gonçalves e Gentil Aparecido Godoy** os quais eram mandatários dos administradores.

Deste modo, conforme o relatório da fiscalização **foi imputada responsabilidade aos administradores e aos seus procuradores pelo excesso de poderes, que ficou demonstrado na emissão de cheques em nome da empresa F.B.A. em favor da mesma e sacado em favor da companhia.**

O interesse comum é identificado na obtenção de créditos indevidos para benefício da própria empresa, sendo que os atos, eram praticados em conjunto.

Também, os sócios respondem de igual sorte por terem constituídos seus representantes legais, sendo a única hipótese de exclusão, se demonstrado que os mesmos extrapolaram o limite dos poderes outorgados, que não é o caso.

Assim, deve ser mantida a responsabilidade solidária em razão de , **Clóvis Francisco Paulino, Alexandre Antunes Gonçalves e Gentil Aparecido Godoy, João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan e Antonio Carlos de Angelo.**

Somente com a construção probatória que se pode responsabilizar solidariamente os envolvidos. (destaques nossos)

Nesse sentido, tendo-se em conta que os argumentos supra foram os que serviram de base à negativa de provimento dos recursos interpostos por Gentil Aparecido Godoy e Clóvis Francisco Paulino, responsáveis solidários esses que perpetraram atos de mesma natureza daqueles realizados por João Carlos Bastos, em condição empregatícia similar na empresa, adota-se, aqui, o mesmo entendimento externado no acórdão embargado.

Diante do exposto, vota-se por acolher os embargos, para julgar o Recurso Voluntário interposto tempestivamente por João Carlos Bastos, não apreciado no acórdão embargado, no sentido de lhe negar provimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis